

LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tudo na Administração Pública inicia-se por meio de processo administrativo. A nomeação do candidato passa por esse processo até chegar à publicação do Diário Oficial. O mesmo ocorre quando um servidor pede o parcelamento de suas férias, um sujeito recorre de uma multa de trânsito recebida ou um segurado vai ao INSS para se aposentar.

LEI N. 9.784/1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Obs.: Inicialmente, essa lei é aplicada à União, pois Estados e Municípios podem criar sua própria lei de processo administrativo. Quando esses entes não o fazem, utilizam a Lei n. 9.784/1999. O Distrito Federal, por exemplo, não tem uma lei própria de processo administrativo.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Obs.: Essa lei alcança a Administração Direta e a Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). O Poder Público tem como finalidade atender ao interesse público.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

Obs.: Há três modalidades de processos:

- O judicial, típico do Poder Judiciário, quando as pessoas entram na justiça;
- O processo legislativo, que representa a elaboração das leis, típico do Poder Legislativo;
- e
- O processo administrativo, típico do Poder Executivo.

Nota-se que em todos os Poderes há a função administrativa. O Poder Legislativo nomeia servidor, fato que gera um processo administrativo. Como o Poder Judiciário faz licitação pública, também ocorre esse processo.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Obs.: A Lei n. 9.784/1999 é genérica quanto ao processo administrativo. Há processos específicos para cada matéria, como se observa quanto ao processo administrativo

tributário. Nesse caso, prevalece a lei do tributário. Faltando alguma informação, o administrador aplica de maneira subsidiária a Lei n. 9.784/1999.

Exemplo: Um recurso de uma multa vai para a JARI. O Código de Trânsito tem informações próprias do processo administrativo para esse assunto, aplicando-se de forma subsidiária à Lei n. 9.784/1999.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – órgão – a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

Obs.: Os Ministérios fazem parte da Administração Direta. Na Administração Indireta, há também a presença de órgãos públicos. O INSS é uma autarquia federal, porém criou postos de atendimento em todo território nacional. Assim, essa autarquia criou órgãos dentro de sua própria estrutura.

Deve-se destacar que o órgão não possui personalidade jurídica própria. Exemplo: um sujeito foi vítima de um erro médico em uma cirurgia. Ele não entra na justiça contra o Ministério da Saúde, mas contra a União, sendo a pessoa jurídica. Em suma, o órgão público é um centro de competência, mas não possui personalidade jurídica própria.

II – entidade – a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

Obs.: Administração Indireta. Uma pessoa que entra na justiça contra um ato praticado contra o IBAMA ingressará diretamente contra essa entidade, pois se trata de uma autarquia.

III – autoridade – o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.



DIRETO DO CONCURSO

01. (QUADRIX 2023/CREA-GO/ANALISTA) Com base na Lei n. 9.784/1999, que trata de processo administrativo, julgue o item.

Para fins da Lei do Processo Administrativo, a autoridade é entendida apenas como o servidor dotado de poder de decisão.



A autoridade pode ser um servidor ou um agente público, o qual não é classificado como servidor, mas ocupa um cargo público. Exemplo: um Ministro do Estado não é servidor, pois não fez concurso, mas enquanto atua é um agente público.



10m



ATENÇÃO

Toda lei que se preze apresenta princípios expressos. O art. 2º dispõe alguns princípios que devem ser aplicados no processo administrativo, mas também há outros que informam o direito administrativo e são aplicados. Conclui-se, assim, que esses princípios são exemplificativos.

Não está expresso o princípio da publicidade e da moralidade, os quais são constitucionais e devem alcançar qualquer atividade administrativa.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I – atuação conforme a lei e o Direito;

Obs.: Conforme o princípio da legalidade, o administrador público, na condução de um processo administrativo, deve atender à lei, assim como qualquer outro regulamento (decreto, resolução de tribunal ou regimento interno).

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

Obs.: Trata-se do princípio da impessoalidade, tendo em vista que o agente público não pode ter qualquer promoção em razão de um processo administrativo. Quando uma praça está sendo reformada, por exemplo, o prefeito não pode colocar uma placa anunciando que a obra foi realizada por ele.

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

Obs.: O princípio da moralidade estabelece que a Administração deve agir com ética, lealdade, boa-fé, equidade e honestidade.

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Obs.: O princípio da publicidade é usado como regra: a Administração deve ser transparente. No entanto, a própria CF admite algumas exceções, como a intimidade da pessoa, processo em segredo de justiça e investigação policial envolvendo defesa nacional.

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Obs.: Isso está relacionado ao princípio da proporcionalidade, alcançando também o da razoabilidade. A Administração Pública não pode aplicar uma sanção superior à estritamente necessária. Exemplo: a interdição de um supermercado em razão do encontro de 10 produtos com a data de validade vencida não é proporcional. Para aplicar a suspensão de um agente público, a determinação do quantitativo de dias deve ser proporcional. Se a ilegalidade for mais grave, a suspensão será um pouco maior. Se o administrador não for proporcional nem razoável, gera-se anulação do ato.

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Obs.: Conforme o princípio da motivação, os atos administrativos devem ser motivados. Ou seja, quem for praticá-los deve explicar por escrito o porquê de sua prática. Exemplo: no caso de interdição de um estabelecimento, é preciso apresentar o motivo. Caso o particular queira entrar com recurso para se defender da prática do ato, deve justamente combater a motivação expressa.

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Obs.: O processo tem que adotar uma forma simples, sendo suficiente para assegurar a legalidade e certeza. Essa é uma tentativa de retirar a burocracia típica da Administração Pública. Exemplos: utilização de linguagem simples para o particular entender e formas de iniciar o processo pela internet.

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Obs.: O contraditório significa que a Administração deve conceder um momento de defesa, abrindo prazo para recorrer, por exemplo. A ampla defesa indica que o particular pode utilizar todos os meios admitidos em direito para se defender, como apresentar uma prova pericial, indicar testemunha, apresentar documento e fazer alegações finais antes da decisão final do processo.

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;



15m

Obs.: O princípio da gratuidade garante que não se deve pagar nada para entrar com um processo administrativo.

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Obs.: Esse é o princípio do impulso oficial. O processo administrativo é muito diferente do judicial. Se nesta parte não der andamento, não cumprir os prazos e não apresentar o que o juiz exige, o processo será arquivado sem julgamento do mérito. Já no caso do processo administrativo, a Administração Pública busca a verdade dos fatos, portanto, se tiver meios, vai dar movimento ao processo até chegar no resultado final.

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Obs.: O princípio da segurança jurídica faz com que o particular fique seguro quanto aos posicionamentos e decisões da Administração. Por conta disso, uma decisão não pode retroagir. A Administração pode mudar seu entendimento sobre um tema, porém essa modificação não pode alcançar direitos já consagrados na órbita jurídica do particular.

Exemplo: Foi criada a Lei n. 10.320/2018, a qual regulamenta sobre a ocupação do solo em determinado bairro. O prefeito editou o Decreto n. 738/2019, o qual permite que, em determinada área do bairro, as construções possam utilizar 3 metros à frente do lote para fazer um jardim ou uma garagem. Algumas pessoas utilizaram esse espaço e outras não. Em 2023, o novo prefeito mudou o entendimento, julgando que 3 metros era muito, pois atrapalhava a acessibilidade. Assim, ele publica um novo Decreto, n. 970/23, permitindo que o particular utilize apenas 1 metro em frente à sua casa. Dessa publicação em diante, só pode 1 metro; para trás, deve-se atender o princípio da segurança jurídica, não podendo retroagir. Ou seja, quem utilizou os 3 metros tem seu direito assegurado.

PRINCÍPIOS RECONHECIDOS

- **Oficialidade (princípio do impulso oficial):** a Administração Pública vai impulsionar o processo até chegar ao resultado final. O processo pode iniciar a pedido do particular ou de ofício pela administração pública.
- **Informalismo:** o processo público é informal. Esse princípio também é chamado de formalismo moderado, tendo em vista que no processo não importa a formalidade em si, mas o que consta nele (seu conteúdo e sua decisão).



20m

JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante n. 5: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Obs.: Pode ser que uma lei específica de um processo administrativo exija alguma formalidade. No entanto, o normal é que o processo não tenha qualquer forma determinada.

- **Verdade material:** esse princípio busca a verdade dentro do processo administrativo. Por isso, o particular pode apresentar provas em qualquer momento do processo e alegações finais, pois o que importa é a verdade. Assim, a decisão deve ser muito mais ampla e alcançar a sociedade e o interesse da coletividade.

Obs.: No processo judicial, o que importa é o que consta nos autos. Se não houver uma prova no processo, o juiz não vai decidir de maneira contrária.

Partindo do princípio da verdade material, é aceita a reforma em prejuízo “*reformatio in pejus*”.

Obs.: No recurso, é possível a reforma em prejuízo, pois o que interessa são os fatos. Exemplo: um cidadão foi punido por descumprir normas ambientais. Duas sanções foram aplicadas: multa e dever de reflorestar determinada área. Ele pode recorrer a uma autoridade superior, a qual pode acatar o recurso, cancelar a multa e manter apenas o dever de reflorestar. Como é possível recorrer novamente, a outra autoridade superior pode voltar a aplicação da multa. Isso porque o que interessa no processo é a verdade do que consta lá.



DIRETO DO CONCURSO

02. (CESPE/2025/ANM/ENGENHARIA) No tocante ao processo administrativo federal, previsto na Lei n. 9.784/1999, julgue o item que se segue.

Uma das características do processo administrativo federal é o formalismo, segundo o qual os atos do processo administrativo dependem, em regra, de uma forma preestabelecida, podendo ser afastada, porém, quando houver autorização legal.



O processo administrativo federal tem como característica o informalismo. Ou seja, não depende de forma determinada.

03. (CESPE/2025/ANM/ENGENHARIA) No tocante ao processo administrativo federal, previsto na Lei n. 9.784/1999, julgue o item que se segue.

Caso a Agência Nacional de Mineração (ANM) reveja o seu entendimento sobre a aplicação de determinada lei, essa nova interpretação pode retroagir e ser aplicada a processos administrativos pretéritos, a fim de resguardar a uniformidade das decisões da agência e a isonomia no tratamento dos interessados.



Conforme o princípio da segurança jurídica, há uma vedação a aplicação retroativa de um entendimento da Administração Pública.



30m

04. (CESPE/2025/UNB) Embora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não estejam expressamente previstos na lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, os atos dos servidores públicos devem observar os fundamentos desses princípios.



Esses princípios estão expressos no art. 2º da Lei n. 9.784/1999.

05. (INSTITUTO CONSULPLAN/2023) Art. 2º: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de [...]”. (Lei n. 9.784/1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.)”

Em conformidade com o prescrito na legislação apresentada, constituem-se alguns critérios a serem observados nestes processos, EXCETO:

- a) Atuação conforme a lei e o direito e objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades.
- b) Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.
- c) Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, permitida a aplicação retroativa de nova interpretação, em caso de benefício à administração.

d) Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei.



- a) Princípio da publicidade.
 - b) Princípio da motivação.
 - c) Não é permitida a aplicação retroativa de nova interpretação.
-

GABARITO

- 01.** E
- 02.** E
- 03.** E
- 04.** E
- 05.** c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
